



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Comp/7

Processo nº : 10805.000417/97-67
Recurso nº : 136321 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTRO - Ex. 1994.
Recorrente : 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Interessada : TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005.
Acórdão nº : 107-08.050

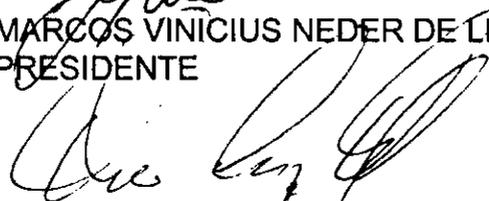
IRPJ E CSLL – DEDUÇÃO DE VARIAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR – CONVERSÃO PARA UFIR. Se constatado que a contribuinte realizou dedução a maior de variação de correção monetária em razão de conversão de valores de operações de empréstimos com valores não corretos de UFIR, é de ser mantida o Lançamento de Ofício.

MULTA – DECRETO-LEI Nº 1967/82 – NÃO APLICAÇÃO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Em ocorrendo Lançamento de Ofício, não se poderia aplicar a multa do art. 17 do DL nº 1967/82.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Ofício interposto por 3ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer a exigência da glosa de correção monetária, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


OCTAVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

Recurso nº : 136.321 – *EX OFFICIO*
Interessada : TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA.

RELATÓRIO

TROPICAL AUTO PEÇAS LTDA foi autuada em 24.02.97, em razão de “Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação...” (fls. 25), seja para o IRPJ, como para a CSL. Enquadramento legal para o IRPJ: arts. 4º, 8º, 10, 11, 12, 15, 16 e 19 da Lei nº 7.799/89, art. 387, I do RIR/80, art. 1º da Lei nº 8.200/91, art. 4º do Decreto nº 332/91 e art. 48 da Lei nº 8.383/91”. Enquadramento legal para a CSL: arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e art. 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88.

Houve, também, imposição de multa por atraso na entrega da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, com base no art. 17 do DL nº 1.967/82.

Em sua Impugnação, a Recorrida, entendendo que o lançamento refere-se às “...diferenças de correção monetária incidentes sobre operações de empréstimos entre...” ela e a empresa SUL BRASILEIRA PLÁSTICOS E METALURGIA LTDA (fls. 33-34), alegou que tais operações estão em conformidade com as normas estabelecidas no RIR, motivo pelo qual o lançamento deve ser julgado improcedente.

Afinal, de acordo com o RIR, “...às operações desta natureza é necessária a conversão do montante tomado em empréstimo para UFIR diária da data da captação. Neste passo, a contribuinte captava recursos através dos mencionados empréstimos e convertia os valores em quantidade de UFIR, referente ao dia da operação. Quando da devolução do numerário à mutuante (Sul Brasileira), a contribuinte re-convertia a quantidade de UFIR pelo seu correspondente em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

espécie da data do efetivo pagamento e, desta maneira, devolvia o 'quantum' tomado, acrescido da correção monetária do período" (fls. 34).

Porém, a fiscalização não considerou referidas conversões, "...mas tão somente os valores contábeis efetuados nas transações entre as duas empresas. Isto porque foi aplicada à operação de mútuo, considerada em valores contábeis, a correção monetária do período, sem ser considerada a indexação e conversão dos valores emprestados em UFIR. Este índice representava, à época, a atualização efetiva do poder de compra da moeda" (fls. 35).

Por outro lado, "...todas as operações referentes à transação eram devidamente registradas no Livro Razão e, ao final do período, contabilizadas no Balanço. Em observância ao princípio das 'partidas dobradas', tudo o que representa débito em uma conta se traduz em crédito para outra. (...) Não se pode alegar que houve despesa sem a correspondente receita, vez que não foram solicitados pela Fiscalização os documentos contábeis da mutuante para comprovar a veracidade das afirmações. Todas as receitas obtidas pela mutuante foram devidamente lançadas e tributadas e foram objeto da correspondente despesa lançada pela mutuária" (fls. 35).

A i. DRJ, por sua vez, resolveu julgar improcedente o lançamento, pois, apesar da documentação juntada pela Recorrida não ter "...o condão de comprovar a legitimidade dos valores apropriados pela contribuinte, como despesas de correção monetária...", "...o autor do procedimento, por seu turno, também não logrou carrear aos autos todos os elementos probatórios imprescindíveis para a sustentação do procedimento". "No máximo, o que se tem nos autos, além do referido Termo, é a DIRPJ já mencionada, que, de certo modo, confirma a apropriação da referida despesa feita pela contribuinte e alegada pelo Fisco, na medida em que se encontra consignado, na linha 33 – Variações Monetárias Passivas – do quadro Receitas e Despesas Operacionais (fl. 14), o importe de CR\$ 175.810.436,00. Mas, ainda assim, é necessário registrar que essa

00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

importância se apresenta maior que a mencionada no Termo de Verificação, que foi no valor de CR\$ 172.130.121,67. Releva mencionar que, havendo o procedimento culminado com a glosa de parte dessa despesa, a acusação fiscal teria que estar embasada em um mínimo de elementos que a justificasse" (fls. 49).

Ademais, "As alegações do Fisco,...., não se fizeram acompanhar de qualquer documento representativo da operação questionada, como, por exemplo, os próprios contratos dos empréstimos, comprovantes dos repasses, etc., de modo a comprovar, inclusive, que, de fato, ocorreram em agosto e setembro, conforme consignado no Termo referido. Tampouco, foi juntada aos autos cópia dos registros contábeis efetuados pela contribuinte, de forma a dar consistência e melhor suporte à acusação fiscal. Caberia ao Fisco, em face da sua prerrogativa de efetuar as devidas averiguações junto aos assentamentos da pessoa jurídica, o mister de requisitar desta tudo o que fosse necessário para a exata configuração do ilícito fiscal e da respectiva exigência. (...) O que se infere do procedimento é que não houve dúvida, por parte do Fisco, quanto à efetivação dos empréstimos em si, sendo apenas contestado pelo autuante o valor da variação monetária sobre eles incidentes." (fls. 49).

Apesar disto, a i. DRJ entendeu "...que não ficou evidenciada pelo autuante a efetiva realização dos empréstimos nos meses referidos, dada, como já mencionado, a total inexistência dos elementos de prova que deram suporte a essa constatação. A juntada desses elementos aos autos, ainda que se justifique, tão-somente, por constituir o substrato imprescindível do lançamento, adquire maior relevância, na medida em que tem o condão de fornecer ao julgador os meios necessários para a perfeita condução da lide, mormente quando, por meio da impugnação, a contribuinte se contrapõe aos argumentos contidos na peça de autuação. A ausência de tal justificativa impede a apuração correta dos fatos e a formação de uma efetiva convicção a seu respeito" (fls. 50). Afinal, de acordo com o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, o Auto de Infração deve estar instruído "com todos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito" (fls. 50).

Com isto, determinou-se o cancelamento da exigência direta e reflexa, bem como da multa, "...que se fundamentou na exigência principal (IRPJ), e havendo esta sido cancelada, por igual, cancela-se a multa referida" (fls. 50).

Quando os autos foram levados, pela primeira vez, à julgamento por essa c. 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, decidiu-se pela realização de diligência, para que fosse verificada a existência da mencionada operação de empréstimo, "quando e em que valores a mesma foi realizada e demais informações que possam auxiliar esse e. Conselho de Contribuintes a decidir".

Do retorno da diligência, tem-se que não foi encontrado qualquer documento neste sentido, ressaltando-se o ponto de que a contribuinte entrou em processo falimentar após o período em que se realizou o Lançamento de Ofício.

É O RELATÓRIO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

Com o retorno dos autos da diligência e mesmo não tendo ela alcançado o objetivo esperado, entendo que o processo pode agora ser melhor analisado.

Em verdade, após uma análise mais aprofundada da questão, verifiquei que a solução do presente processo não passa por uma verificação da existência ou não do contrato de empréstimo, tal como fez a i. DRJ.

Ora, a questão em debate não é se o contrato de empréstimo de fato foi celebrado. Rigorosamente, a Fiscalização partiu do ponto de partida de que houve contrato de empréstimo, o que não fora negado mesmo pelo contribuinte. Pelo contrário. Este sustentou que a despesa em questão deriva de referido contrato.

Assim, tenho para mim que não se poderia abraçar a conclusão de inexistência do contrato de empréstimo quando tudo o que se passou nos autos pressupôs o mesmo. Até porque, o contrato poderia, em última instância, ter sido celebrado de forma oral e, nem por isto, deixaria de ser um contrato de empréstimo.

O que, em verdade, está em jogo é o procedimento de conversão dos valores das operações de empréstimo em UFIR e a obtenção do valor em moeda da época para que fosse feita a devida dedução no IRPJ. Assim, a Fiscalização autuou a contribuinte por "Despesa indevida de correção monetária, caracterizada pelo saldo devedor de correção monetária maior que o devido, gerando uma diminuição no lucro líquido do exercício, que deverá ser adicionada para efeito de tributação...".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

Entendeu a Fiscalização que a conversão não foi feita de forma adequada:

O valor do empréstimo efetuado em agosto de 1994, corresponde a 251.510,33 Ufir e o de setembro, 41.377,48 Ufir, assim em dezembro o valor de ambos, 292. 887,81, corresponderiam ao valor de CR\$ 40.233.998,46 dado ao valor da Ufir de CR\$ 137,37 em dezembro. Assim, a correção monetária do débito, corresponderia à diferença entre o valor mutuado e o corrigido, de CR\$ 27.134.871,41.

A diferença entre o valor creditado, CR\$ 172.130.121,67 e o valor da correção monetária de CR\$ 27.134.871,41 atingindo a cifra de CR\$ 144.995.250,26 corresponde a excesso de despesa de correção monetária, que deverá ser glosado... (fls. 16).

Contra isto, a contribuinte sustentou que o cálculo da Fiscalização estaria incorreto. Todavia, verifica-se que o cálculo que a contribuinte elaborou apóia-se não apresenta o valor de Ufir parâmetro que foi utilizado e nem de onde se conseguiu alcançar tal valor.

Isto é, a contribuinte apresentou um valor de Ufir sem respaldo para a conversão, ao contrário do que fez a Fiscalização. É dizer, não trouxe os valores da Ufir à época das conversões.

A respeito disto, porém, em nada se manifestou a i. DRJ. Isto é, em momento algum, a i. DRJ afirmou se o valor de Ufir utilizado pela Fiscalização estava incorreto e que o correto seria o suposto valor utilizado pela contribuinte (o qual não se tem qualquer menção nos autos).

Com tais ponderações, entende-se que não pode o Lançamento de Ofício ser descaracterizado. É certo que o valor apontado pela Fiscalização (CR\$ 172.130.121,67) como tendo sido o valor apropriado como despesa pela contribuinte é um pouco diferente do real valor apropriado (CR\$ 175.810.436). Mas,

0



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

esta diferença pode ser considerada apenas como um erro escrita e não um erro cálculo. Isto é, o valor de CR\$ 172.130.121,67 não é um valor que a Fiscalização alcançou após realizar algum cálculo, mas, tão simplesmente, é um valor que foi transcrito diferentemente da documentação da contribuinte para o Relatório da Fiscalização. Mais. É uma diferença que veio a beneficiar a contribuinte, porque se tivesse sido levado em consideração o valor de CR\$ 175.810.436, a diferença de correção monetária deduzida seria maior e, por conseqüência, a tributação seria mais elevada. Portanto, entendo que tal questão não seja relevante, também, para a desconsideração do Lançamento de Ofício.

Quanto à multa regulamentar, entendo, porém, que não está a merecer alteração a r. decisão da i. DRJ. Caminha-se, aqui, em harmonia com a orientação já firmada no seio desse e. Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 108836
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Improcede a aplicação da multa a que se refere o artigo 17 do Dec.-lei nr. 1.967/82, se foi exigida no lançamento a multa de lançamento ex officio.

Número do Recurso: 120112
Câmara: TERCEIRA CÂMARA
Data da Sessão: 19/10/1999
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Incabível a cobrança da multa de que trata o art. 17 do Decreto-lei nº 1967/82, uma vez que nos lançamentos de ofício as multas aplicáveis são as previstas nos incisos I e II, do art. 728 do RIR/80 com as alterações introduzidas pela Lei nº 8 218/91. Publicado no D.O.U, de 17/12/99 nº 241-E.

Número do Recurso: 115047
Câmara: SÉTIMA CÂMARA
Data da Sessão: 18/10/2000
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A penalidade prevista no artigo 17 do Decreto-lei nº 1.967, de 1982, aplica-se ao imposto de renda devido, apurado na declaração de rendimentos. Na hipótese de lançamento "ex officio", a multa aplicável é aquela prevista no artigo 728, II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 1980.

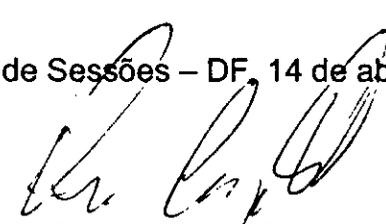


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10805.000417/97-67
Acórdão nº : 107-08.050

Isto posto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para restabelecer apenas a exigência da glosa de correção monetária.

Sala de Sessões – DF, 14 de abril de 2005.


OCTAVIO CAMPOS FISCHER